

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que *acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho e à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre o tamanho das dependências destinadas à moradia dos funcionários de condomínio e dos empregados domésticos.*

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2010, de autoria do nobre Senador Marcelo Crivella, que altera a legislação celetista, para dispor sobre o espaço de moradia para empregados em condomínios residenciais e comerciais, e a legislação que rege o trabalho doméstico, para dispor sobre a acomodação desses trabalhadores na residência dos empregadores.

O autor afirma que os empregados em condomínios residenciais e comerciais e os domésticos, dadas as peculiaridades dessas relações de emprego, normalmente precisam residir no próprio local de trabalho. Ocorre que, muitas vezes, as condições de moradia não são condignas. O espaço oferecido não oferece condições mínimas para uma vida saudável. É exíguo, sem uma área útil suficiente para repouso e convívio familiar. Daí a necessidade de regulamentar esse aspecto das condições de trabalho desses profissionais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O projeto foi antes analisado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), tendo recebido manifestações

favoráveis à aprovação em pareceres dos Senadores José Nery e Cyro Miranda. Este último proferiu parecer, finalmente aprovado, com quatro emendas que corrigem aspectos técnicos da redação, em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

II – ANÁLISE

Em análise da matéria, relativa às condições de moradia de empregados que residem no local de trabalho, não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Também, no que se refere à técnica legislativa, não há reparos a registrar.

O tema insere-se na competência desta CAS, com base no inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, pois pertence ao campo das relações de emprego e de trabalho.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. Os imóveis residenciais e comerciais precisam ser planejados e construídos com observância de condições para a vida e o trabalho dentro de parâmetros mínimos de sanidade, em benefício de todos os que ali residirem.

Com o aumento no custo da construção civil, tende-se indefinidamente em direção à economia de espaços e, em última instância, os maiores prejudicados acabam sendo os trabalhadores que, em função da necessidade de emprego, precisam residir no local de trabalho.

Essa alteração legal insere-se dentro de um contexto maior relativo à necessidade de valorizar os trabalhadores em condomínios residenciais e comerciais e os empregados domésticos. São categorias normalmente desprotegidas, dada a ausência de sindicatos e representações fortes para atuar na defesa de seus direitos.

Ademais, nesse processo de valorização, não bastam as atuais melhorias de renda decorrentes de um aumento no nível de oferta de empregos. É preciso estender direitos trabalhistas a todas as espécies de trabalho para que não tenhamos uma sociedade com tantas desigualdades e para que todos os cidadãos, independentemente da natureza do trabalho que

realizem, recebam retribuição digna pelo seu papel na construção do desenvolvimento do País.

Cremos, então, que a Comissão que nos antecedeu, na análise da matéria, o fez com o devido discernimento e justiça. Concordamos, também, com os reparos técnicos constantes das emendas aprovadas.

III – VOTO

Em face das considerações expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2010, com as emendas aprovadas na CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora